

RECUPERAÇÃO SOCIAL: AUXÍLIO DA EDUCAÇÃO NA REABILITAÇÃO DURANTE E APÓS O PERÍODO DE CÁRCERE

Brandew Ribeiro Sousa¹

Luiz Felipe Pinheiro Neto²

RESUMO

A presente pesquisa através do método de pesquisa hipotético-dedutivo, trata da importância da educação no âmbito do sistema prisional brasileiro, nos pontos de ressocialização do preso, sendo necessário uma abordagem e estudo de mudança urgente na administração para implantação de novos métodos de reeducação dos detentos, fazendo valer um direito fundamental garantido na Constituição Federal de 1988. Usando como objeto de estudo presídios de diversas regiões brasileiras que faz garantir esse direito básico ou não, que é de todo cidadão sem importar em qual situação ele se encontra, para mostrar como é possível a implantação de um novo sistema, apontando que a possibilidade da aplicação de medidas punitivas e educativas escolar ao mesmo tempo. Para uma mudança nesse quadro, é necessário, levar em conta o que realmente está garantido na Constituição Federal de 1988, na Lei de execução penal e em diversos acordos e tratados internacionais e colocar em prática, visando garantir tal direito básico na vida do preso. Apontar que o investimento em escolas em presídios, ou oportunizar o apenado de estudar, trará grandes benefícios ao Estado e a sociedade, sendo que uma vez ressocializado, não voltará a ser preso e assim diminuindo a reincidência, conseqüentemente, diminuindo os gastos públicos com sustento do preso.

Palavras-chave: Educação prisional, Direito fundamental, Ressocialização

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: bwpalmas@gmail.com

²Professor Orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: professorluizpinheiro@gmail.com

SOCIAL RECOVERY: EDUCATION AID IN REHABILITATION DURING AND AFTER THE CHARGE PERIOD

ABSTRACT

This work, using the hypothetico-deductive method, deals with the importance of education within the Brazilian prison system, highlighting points of resocialization of the prisoner. An approach and study of urgent change in administration have been necessary to implement new methods of re-education of detainees, asserting a fundamental right guaranteed in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Based on studies of prisons in several Brazilian regions compared to other prisons, this work shows that it is possible to implement a new system. In addition to implementation, this new method guarantees the basic rights of every citizen by applying the necessary punitive measures. For a change in this scenario, it is necessary to take into account what is really guaranteed in the Federal Constitution of 1988, in the Law of Penal Execution, and several international treaties and agreements and put into practice guaranteeing the basic right in the life of the prisoner. Pointing out that investing in schools in prisons, or allowing the prisoner to study, will bring great benefits to the State and society. Because, once re-socialized, the citizen will not be arrested again and thus reducing recidivism, consequently, reducing public spending on the prisoner's livelihood.

Keywords: Prison education, fundamental right, resocialization.

INTRODUÇÃO

O índice de criminalidade não diminui com o passar dos anos como se é esperado pela administração pública. Diversas teorias criminalistas citam o baixo nível de educação escolar e oportunidade social como principais causas do aumento da criminalidade ou como seu motivo inicial.

O objetivo geral desse artigo é demonstrar qual a mudança e o impacto que a educação causa na ressocialização dos apenados antes e após o período de cárcere, além da importância da educação para uma reeducação de qualidade, dando ênfase ao caráter social da sanção penal. Este trabalho tem como objetivo específico abordar uma regra nacional, medidas de educação dos apenados, que são utilizadas em alguns presídios nacionais. Também abrangendo desde a educação básica até ao ensino técnico, podendo ir até o incentivo maior, o ensino superior e especializações.

Através da metodologia hipotético-dedutiva, chegar a uma forma ampla da maneira de aplicar um sistema de educação no período de cárcere de forma mais eficaz.

Indubitavelmente a ineficácia que consisti no sistema carcerário brasileiro, tem relação direta com a responsabilidade do Estado, uma vez que, a ressocialização não funciona em sua plenitude. Fatores como lotação em excesso, falta de estruturação dos presídios, ou até mesmo uma falta de políticas públicas para implantação de um sistema educacional eficaz nos presídios, contribuem para uma má gestão a qual não se consegue colocar em pratica o que seria a medida adequada de reeducação do apenado.

Trata-se do auxílio da educação na recuperação social do apenado, durante e após o período de cárcere no sistema prisional brasileiro, onde há grande déficit na aplicação das normas em grande parte de sua administração. Sabe-se então que é necessário, uma abordagem e estudo de mudança urgente na execução para implantação de novos métodos de reeducação dos detentos, capazes de garantir os direitos fundamentais.

2 FUNÇÃO SOCIAL DA SANÇÃO PENAL

2.1 Função social da pena na antiguidade

Nos primórdios jurídicos, a função da sanção penal era principalmente de caráter punitivo e coercitivo, muitas vezes muito severas para que servisse de exemplo aos demais, com intuito de fazê-los não cometer as mesmas transgressões dos punidos. Segundo Kelsen (2000, p.71), as sanções são estabelecidas pela ordem jurídica afim de ocasionar certa conduta ao ser humano, trabalhavam com a ideia de que se o medo da sanção fosse grande, a tal ponto ao que o provável transgressor se sentiria amedrontado, e com isso as chances de cometer crimes seriam menores.

A pena com seu caráter coercitivo e punitivo, fazia com que o Estado tivesse um poder de medo sobre a população, e quanto mais severa a pena, maior seria o medo das pessoas cometerem crimes. Assim, usada como grande referência severa de punição e vingança privativa, tem como exemplo a Lei de Talião, que trazia a ideia de punir o cometedor de crime da mesma forma que ele cometeu. A Lei que ainda sim não tinha muita função de ressocialização já era um grande passo na evolução para chegar a esse ponto.

Se a célebre Lei de Talião nos aparece atualmente como uma fórmula cruel e bárbara que descreve melhor a vingança do que a necessidade de se punir com justiça, é preciso, no entanto, que atentemos ao fato de que essa máxima é também baseada numa relação de equilíbrio entre o crime e punição. Nesse sentido, o que a expressão “olho por olho, dente por dente” nos revela, antes, a ideia da necessidade de se obter uma exata medida entre a negação e a restituição da justiça. A própria palavra Talião, que vem do latim talio, significa “tal” ou “igual” e reforça essa tese, ao menos teórica, de equilíbrio. (DUARTE, 2009, p. 75)

Além do caráter punitivo e coercitivo, foi atribuída de início, uma forma retributiva da pena, formado por pensamentos de que todo mal causado, tem sua consequência em forma justa. Com uma ideia de justiça ideal, com total carga para seu autor, com ideia de inteira culpabilidade da pena a quem cometeu delito a ser punido.

O que caracterizou esta nova concepção da pena é que com ela se pretendeu unicamente um ideal de justiça, os fundamentos de uma responsabilidade penal baseada no livre-arbítrio e na culpabilidade individual. A liberdade constituiu um atributo indispensável da vontade, de maneira que esta não poderia existir sem aquela. A pena, nesse contexto, deveria ser necessária e limitada pela culpabilidade e

considerada como um ideal de justiça. Portanto, a pena não devia ter nenhum fim. (BUSATO, 2015, p.218).

2.2 A sanção penal evoluindo com a sociedade

Com a evolução da sociedade e de seu ordenamento jurídico, a função da sanção penal foi se adaptando a todo o contexto social, mudando de apenas uma medida coercitiva, punitiva, retributiva de forma a reprimir o transgressor pelo mal causado a outrem, e passou a ser também uma forma de reeducar e ressocializar o cometedor de tal ato infracional, para que seja possível a reintegração do indivíduo a sociedade de forma eficaz.

Traz uma forma de educar, forma-lo para se uniformizar no meio da sociedade, sair da marginalidade, mostrando que é possível viver sem cometer transgressões, violar a liberdade e vida do próximo.

Com o caráter educativo, a sanção penal induz ao infrator, que em seu cumprimento de pena, mude sua conduta, com o trabalho de mudar sua mentalidade na educação social e escolar, para que, ao final do período de cárcere, possa viver de forma integra, junto a sociedade, assim, não voltando a cometer atos contrários a lei e saia da margem da sociedade. Como apontado:

Deve-se ressaltar que a pena tem a finalidade tríplice de configurar uma resposta ao crime perpetrado (castigo), ser uma prevenção a novas infrações (seja na ótica positiva geral – reafirmação dos valores e da eficiência do sistema penal –, seja na visão negativa geral – servir de alerta à sociedade), bem como se valer como fator de reeducação e ressocialização (prevenção positiva especial), este último, aliás, constante da Declaração Americana dos Direitos Humanos, subscrita pelo Brasil e em pleno vigor, além do art. 1.º da Lei de Execução Penal. (Nucci 2019, p. 917)

Nessa grande evolução, a sanção penal tirou da sociedade e do ordenamento jurídico sentimento de punir severamente para poder o transgressor ser castigado, e trouxe a vontade de além de puni-lo por seu ato criminal praticado, uma visão de que também deve trata-lo como alguém passível de reeducação e reinserção à sociedade.

Um grande passo para a transformação de todo um sistema prisional responsável pela transformação do apenado, foi a maneira que sistemas penitenciários foram criados, como por exemplo o Sistema Progressivo Irlandês, no qual trabalhavam a fora de reingressar o apenado a sociedade de forma gradual, acreditando que era possível, de passo a passo, a volta à sociedade do cometedor de crimes. Como exposto por Cláudio Brandão a forma que esse sistema era implantado:

[...] a existência de um período de liberdade vigiada, durante o qual o apenado sai do confinamento, mas está submetido a uma série de obrigações.² Tal período, enfatize-se, é o livramento condicional. Quando se afirma que o livramento condicional é um instrumento da política criminal do Estado, está se afirmando que esse instituto é pensado como forma de realizar a prevenção especial positiva da pena,³ isto é, evita-se que novos delitos aconteçam a partir da reintegração social do apenado. É baseado nesse ideal que Jescheck aponta o fundamento do livramento: “A suspensão do confinamento da pena tem como finalidade adaptar a duração da pena à evolução do réu e fazer com que, ainda durante a execução da pena, o réu possa construir seu futuro por si mesmo mediante seus próprios esforços.” (Brandão, 2010, p.406)

As normas adaptaram-se para trazer a realidade uma maneira de transformar através de vários meios humanos, entre eles, a educação, fazendo com que alguém que vivia às margens da sociedade, em um cidadão ativo, que contribui, tanto para o sustento de sua família e também faz seu papel civil para o crescimento da sociedade em geral.

Como exposto por Souza (2020), que a educação promove a ressocialização e prepara o apenado para o convívio social, e que a pena tenha o caráter social de ressocializar, reeducados e conseqüentemente reingressados a sociedade.

Como citado pela pesquisa publicada pela ONG Artigo 19 (2018), que 78% da população acredita que pode mudar o país através das manifestações. O desejo por justiça, em acreditar na mudança das pessoas através da informação e conscientização, vem se tornando cada vez mais popular, trazendo com esse crescimento, uma metanoia, uma mudança de mentalidade, que faz com que a visão não seja limitada, seja algo mais amplo, veja além do agora, olhe para resultados no futuro. E isso leva a pensar que, muitos são capazes de mudar se tiverem se conscientizados.

3 A IMPORTÂNCIA EM ACREDITAR NA RESSOCIALIZAÇÃO

3.1 Acreditar, educar e ressocializar

Como um direito de todo brasileiro, dispostos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, a educação é tema tratado e ressaltada em diversos pontos no ordenamento jurídico brasileiro. Ponto o qual traz a importância de o assunto ser sempre protegido e mencionado, sempre sendo uma pauta de extrema importância não só no Brasil, mas em diversas reuniões internacionais.

A educação prisional é tema de diversas convenções internacionais, onde sempre buscam conscientizar governantes da priorização e ampliação de políticas públicas educacionais no sistema penitenciário. Para uma boa criação e aplicação de projetos visando a educação nos presídios, deve-se entender o impacto que o estudo causa na vida do ser humano, trazendo pesquisas e amostras sobre o nível de estudo comparado a criminalidade. Sobre convenções e a acordos internacionais, pode se afirmar que:

Em âmbito internacional a ONU é a principal organização que se preocupa com a questão da educação em estabelecimentos penitenciários. Em sua esfera de trabalho, foram aprovadas normas e regras que tratam a educação para pessoas privadas de liberdade como um direito dos reclusos ao desenvolvimento de aspectos mentais, físicos e sociais. Dentre as normas internacionais que versam, especificamente, sobre a educação em estabelecimentos penitenciários, incluem-se: Regras Mínimas para o Tratamento de Presos de 1955, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, Convenção contra a Tortura e outros Tratos ou Penas Cruéis, Inumanos ou Degradantes de 1975 e a Carta Africana dos Direitos de Homem e dos Povos de 1981. (BOIAGO E NOMA, 2012)

Pessoas presas, tendem ao ócio, e assim com a falta de capacitação e estudo, dificilmente fará com que após o período de cumprimento de pena evoluam profissionalmente e abandonem a vida na margem da sociedade. Como apontador por Garrido (2016, p 5) quando diz que a ociosidade dos jovens é também questão de grande relevância para a criminalidade. E que, quando tem uma ação preventiva contra a extensão da criminalidade, pois o ponto de partida da futura criminalidade dependeria diretamente do ambiente moral.

Com um bom projeto elaborado, deve-se aos governantes e a sociedade, acreditar na ressocialização. Não basta apenas elaborar leis ou políticas públicas e implantá-las de qualquer maneira, pois na teoria tudo fica perfeito. Deve-se manter o foco no ser humano, não olhar o apenado como um ser monstruoso que não é capaz de ser recuperado, reintegrado à sociedade e que não tem relevância ao meio em que vive. Como pode observar que:

A reinserção social tem como objetivo a humanização da passagem do detento pela instituição carcerária, procura de uma orientação humanista colocando a pessoa como centro da reflexão científica. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado, adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. (NETO E COLABORADORES, 2009).

A Educação é uma forma de transformar vidas, e quando se trata do sistema penitenciário, o intuito principal, atualmente entendido sobre a sanção penal, é a transformação do indivíduo marginalizado. Tal importância é ressaltada em uma lei promulgada em 1996, a famosa LDB (lei de diretrizes e bases da educação nacional), a qual deve ser dada a sua devida importância. Nessa lei, traz formas mínimas de qualidade da educação, formas essas, como disposto em seu artigo 3º. Na Constituição Federal, dispendo em seu artigo 6º, que são direitos sociais, e a educação é um deles. Fala-se de todos os brasileiros, sendo assim, apenados também são pessoas a qual são abrangidos e alcançados por ela, e que presos, tem sim o direito de estudar.

3.2 Investir para obter resultados

Para alcançar tais objetivos, não basta ter grandes investimentos em projetos, ou grandes convenções de pequenos grupos, quando a sociedade em geral não tem a ressocialização como um designo que dar certo. Com base nos dados expostos, em que grande parte dos ex-detentos voltam a cometer crimes, cria-se um vício na população em que alguém que cumpriu ou cumpre pena não merece oportunidade de estar vivendo em sociedade outra vez. Acrescenta-se também que, para se obter o resultado esperado em um plano, a vontade de que ele chegue a sua finalidade é de extrema importância. Usar os dados expostos como um incentivo à mudança de tal realidade, como a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça:

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indicou ser senso comum a informação de que o fenômeno no país tivesse uma taxa em torno de 70%, isto é, a cada dez pessoas liberadas do sistema prisional, sete voltariam a cometer novos crimes e, portanto, seriam detectadas e processadas por órgãos do sistema de justiça criminal. (CNJ, 2019 p.43)

Do mesmo modo, lembrando sempre do apenado como um ser capaz de ser reintegrado à sociedade, levantando sua capacidade social como um ponto a ser exposto. Cabe ao poder público, levantar meios de estudo para comprovação de tais vertentes, para assim aumentar investimentos com finalidade na reeducação do preso. De acordo com a psicopedagoga Jesus (myblog.com/2007/09/12, apud FIGUEREDO NETO e colaboradores, 2009) “deve-se respeitar o preso como pessoa, como cidadão, e não apenas como um criminoso, compreender o preso como pessoa, para ‘além das grades’.”

3.3 A falta da educação como um fator impulsionador para a criminalidade

Dentre os direitos básicos trazidos pela Constituição Federal Brasileira de 1988, encontra-se o direito a educação, assegurado por normas nacionais e internacionais. Sendo esse direito fundamental, porque inclui um processo de desenvolvimento individual do ser humano. Além do seu aspecto individual, ele contribui para a sociedade, ampliando o seu alcance e seu impacto. Porém, esse direito deixa de ser prioridade na vida de algumas crianças, afastando-as de ter uma oportunidade de transformar suas vidas, por conta da necessidade de trabalhar no período que era para estarem na escola, para que não falte alimento em suas mesas.

Diversos jovens alegam que estão fora da escola por motivos de desigualdade social, precisam trabalhar, não tem vaga escola próximo de casa, ter que cuidar de afazeres domésticos, entre outros motivos apontados por uma pesquisa do IBGE (2017), como mostra a Figura 1. Motivos esses, que podem ser uma solução temporária, que poderá resultar em um problema futuro.

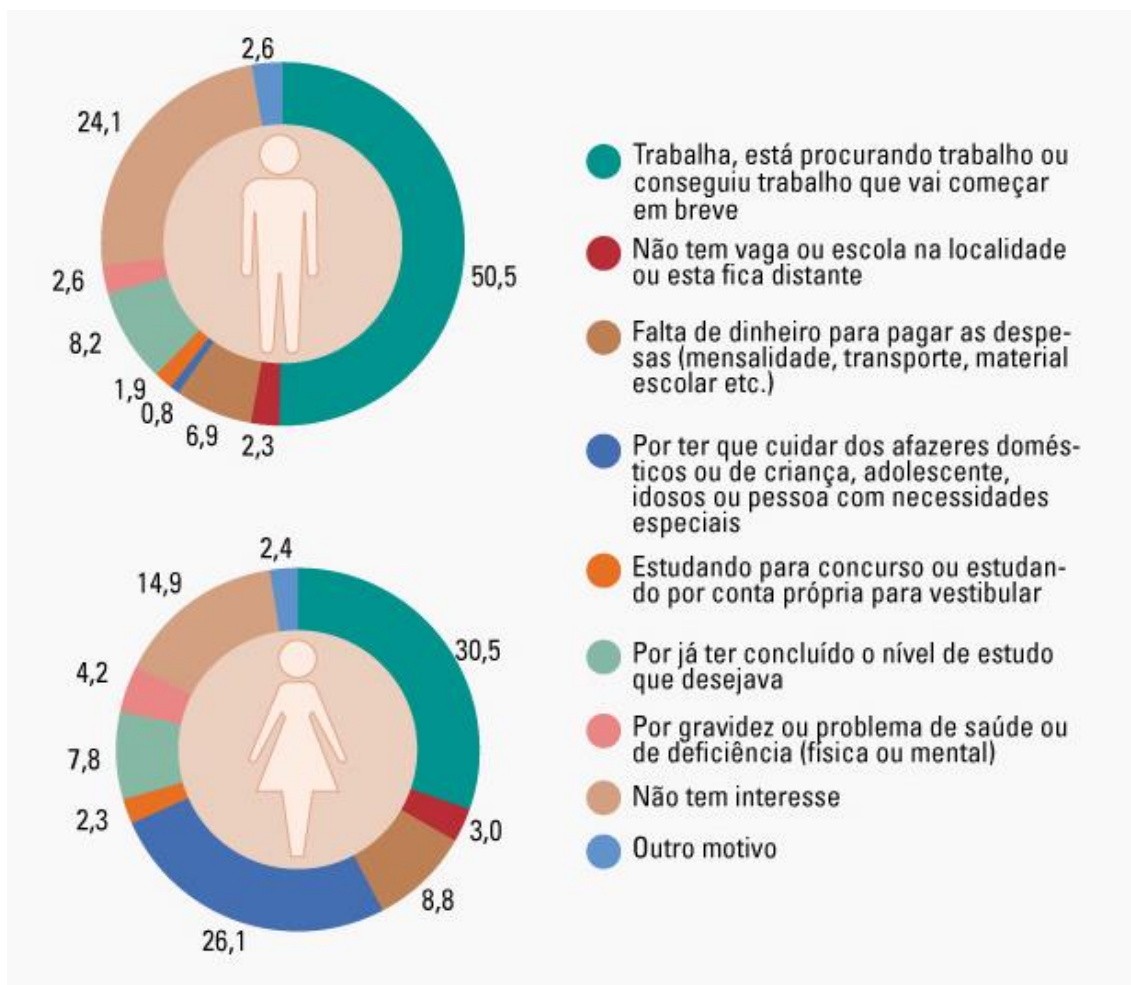


Figura 1 – Distribuição das pessoas de 14 a 29 ano que não frequentavam escola por motivo principal da não frequência (%). Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas. Disponível: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18993-das-jovens-fora-da-escola-26-alegam-cuidar-da-casa-de-criancas-ou-idosos>>. Acessado em: 29/11/2020.

A condição financeira precária, praticamente obriga as crianças a trabalharem muito cedo, com isso, faz-se com que não tenham tempo para estudos, transformando um período que seria de crescimento educacional e que adaptaria a mente de tais, em um período que se importem apenas com o financeiro. Com isso, faz com que o futuro profissional seja incerto, já que a maioria dos empregos exigem pelo menos o básico do ensino escolar.

Com tal fenômeno, e uma vida jovem/adulta de necessidade, impulsiona-os para uma realidade de criminalidade, em busca de algo que não conseguem

pela falta de empregos em consequência da ausência de capacitação. Apresentado em:

Portanto, para o marxismo, a delinqüência seria produto do sistema capitalista, e a tarefa da criminologia se resumiria em demonstrar as relações entre a estrutura econômica da sociedade e o crime. Há uma relação de delinqüência com as flutuações econômicas e a distribuição dos benefícios econômicos em uma mesma coletividade. O trabalho criador de valor é o trabalho socialmente necessário, executado segundo as condições médias vigentes da técnica, destreza do operário e intensidade do esforço na realização da tarefa produtiva. O padrão é o do trabalho simples, ao qual o trabalho complexo (ou qualificado) é reduzido como certo múltiplo dele. GARRIDO, 2016 apud MARX (1983: 33).

Para Garrido (2016, p 8), baixa condição financeira, extrema pobreza ou a miséria são características de um modo geral, dos assaltantes e criminosos, que são geralmente analfabetos. O indivíduo por ter baixa condição social e não conseguir ter bens luxuosos, criam aversão e ódio por pessoas com essas condições, assim nutrindo uma forma de revolta resultando em uma violência como forma de vingança social.

Não se pode também resumir toda a criminalidade nos indivíduos de classe baixa ou de extrema pobreza, é pontuado como a maioria e o fator que impulsiona o pobre para marginalidade. Para GARRIDO (2016), a classe média alta também tem seus criminosos e não por falta de educação, mas por terem educação cometem os crimes denominados de “colarinho branco”, que dificilmente são encarcerados, mas com grande valor nocivo para a sociedade.

4 A TRANSFORMAÇÃO DO SER HUMANO ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO

4.1 o papel da educação na formação do indivíduo

A educação é de extrema importância para a formação do indivíduo, moldando seu caráter e o levando a ter relevância na sociedade. Desde o início da vida escolar, existem leis que protegem a criança e o adolescente, da privação do estudo, como o Artigo 53 da Lei 8.069 de 13 de Junho de 1990, demonstrando o tamanho da importância que se tem a vida escolar na formação do ser humano/cidadão.

Os arts. 205, 206 da CRFB/88 estabelecem que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Essa educação e ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a existência de instituições públicas e privadas de ensino, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, e a valorização dos profissionais da educação escolar, garantindo-lhes planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos profissionais das redes públicas.

O Estatuto, com vistas a cumprir os preceitos constitucionais assegura à criança e ao adolescente preferencialmente uma educação voltada ao integral desenvolvimento da pessoa, com prática para a cidadania de forma clara e objetiva e capacitação para o trabalho, sempre preconizando o absoluto respeito aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. A educação pelo ECA é elemento essencial, indispensável para efetivação dos objetivos de proteção integral à criança e o adolescente.

Existe inúmeros estudos, com ligação da criminologia, com a falta de educação escolar. Porém, não se pode culpar a criminalidade em sua totalidade à falta de educação, pois como exposto por Garrido (2016 p 8), existem diversos outros fatores que trabalham para a corrupção do ser humano, porém a educação tem uma grande relevância para que afaste o cidadão dessa condição de corrupção de caráter. Segundo, conclui que:

Inegavelmente a educação tem o poder de influenciar atitudes. Ela pode vir a ser um forte elemento auxiliar no bom comportamento, principalmente se a ela unem princípios de religiosidade, propondo a adoção de um verdadeiro código moral, ditada pela religião. (Garrido 2016 p. 8)

Dentre os fatores que impulsionam a criminologia, o fator social, que assim afasta o ser humano de uma vida escolar, privando-o de ter uma educação de qualidade ou qualquer tipo de educação, se destaca, por ser um fator que engloba toda uma classe social, e que dificilmente, livra o indivíduo ao qual faz parte do sistema. Esse reflexo, tem-se no nível de escolaridade dos apenados no sistema prisional brasileiro. Como mostra os dados do Infopen, 2016, na Figura 2.

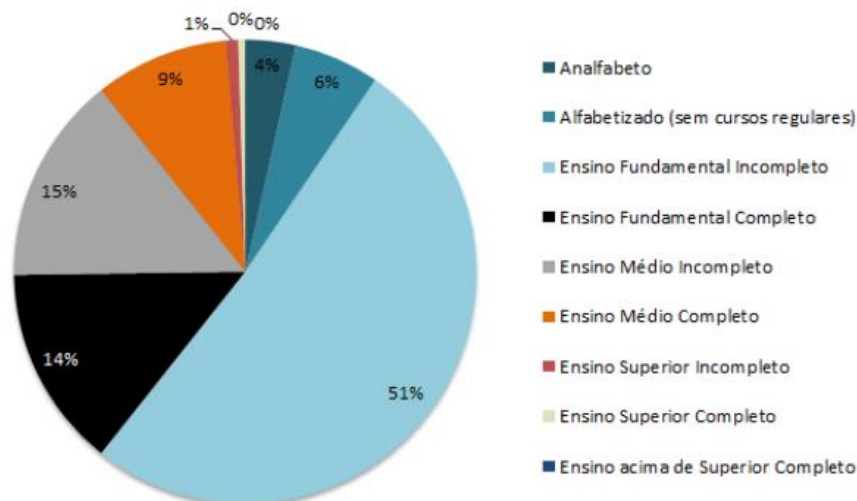


Figura 2 Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen 2016.

Com a análise dos índices, nota-se que a maioria não tem nem mesmo o ensino fundamental completo. Pode chegar a uma conclusão lógica de que falta de escolaridade está ligada com a marginalização e a criminologia do indivíduo.

Foram obtidas informações acerca da escolaridade para 70% da população privada de liberdade no Brasil (ou 482.645 pessoas). Entre essa amostra, observamos um baixo grau de escolaridade, seguindo a tendência já expressa em levantamentos anteriores. Conforme gráfico 17, 75% da população prisional brasileira ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental. Entre a população que se encontra no ensino médio, tendo concluído ou não esta etapa da educação formal, temos 24% da população privada de liberdade.

4.2 Baixo nível escolar, alta chance de marginalização

Com todas as amostragens, todos os dados expostos nas mídias sociais, em locais de divulgação de pesquisas e também a observância empírica, é possível perceber, que quanto maior o grau de estudo, menor a criminalidade.

Diversos dados são levantados com amostras de criminalidade/nível educacional, e na maioria dos casos, observa-se que grande parte dos apenados tem um baixo nível de escolaridade ou não frequentaram escola. Como apontado por Garcia (2017), que diz que 70% dos presos no Brasil, não concluíram o

ensino fundamental. Segundo Garcia apud Conselho Nacional de Justiça (2017): “[...]dos mais de 700 mil presos no país, 8% são analfabetos, 70% não chegaram a concluir o ensino fundamental e 92% não concluíram o ensino médio.” Esses dados são alarmantes, é de causar grande preocupação. É possível entender que se educar de forma eficaz, trazer uma educação de qualidade, é possível reduzir o índice de criminalidade. Destacadamente, há uma grande relação entre a falta de estudo e a marginalização. É preciso transformar essa realidade. Fazer com que a educação transforme essas vidas.

Nesse interim, nota-se que é uma realidade que deve ser levada a sério, é um investimento a longo prazo que pode mudar a realidade de toda uma sociedade, de toda uma geração. Deve ser dada a devida importância, tanto pelo Estado com suas políticas públicas e investimentos, quanto pela sociedade em geral, que deve apoiar e incentivar a educação de qualidade, priorizando estudo ao invés de trabalho infantil.

É de grande notoriedade que a educação sem sua falta, tem grande impacto na questão da marginalização. Diversos meios de pesquisas sempre divulgam e fazem questão de destacar esse dado comparativo. Em relação a esses dados, verifica-se que:

Outro dado divulgado pelo levantamento do Infopen foi acerca do nível de escolaridade das pessoas presas. O órgão obteve essa informação de 70% ou 508.698 pessoas da população carcerária brasileira. Mais da metade (51%) dos detidos com informações de escolaridade tem o ensino fundamental incompleto. Além desses, 6% são alfabetizados sem cursos regulares e 4% são analfabetos. Apenas 1% da população carcerária ingressou no ensino superior, no entanto, consta que nenhum deles tenha se formado. Não foi possível quantificar melhor a escolaridade dos detentos pelo fato de a informação de 70%, vale como amostra significativa, mas não se pode afirmar as percentagens com segurança. CORDEIRO (2018).

4.3 Recuperação social na fase adulta do individuo

A educação escolar não deve ser vista como um meio para apenas jovens e crianças. É de grande importância que a educação escolar, seja inserida na vida do ser humano, logo nos primeiros anos de vida, para que seja um trabalho gradual e acompanhado com o desenvolvimento e formação de tal, como cidadão. Porém, quando não sendo possível, por caso fortuito ou força maior,

deve-se ser implementada em qualquer fase da vida. Com base em aplicação da educação escolar:

Entendemos, com isso, que a educação escolar, juntamente com a leitura e a escrita, são os principais conhecimentos necessários para a compreensão e formação de um ser civilizado, tornando-o capaz de modificar situações que beneficiem todos os envolvidos na sociedade, proporcionando seres críticos e conscientes de sua função social. (Cristovão Elsa Sefane, 2018, p 148)

Existem vários programas de incentivo a educação tardia. Estes programas, mostra que o ensino de adultos tem grande importância para a sociedade, além de demonstrar que o Estado acredita que a capacitação de adultos é de grande valia para a sociedade. Desses programas, observa-se o EJA (educação de jovens e adultos), que é um programa focado na educação de jovens e adultos que por motivos diversos, não estudaram nas idades programadas. Em relação a programas de incentivo de jovens e adultos:

[...] Vários programas educacionais foram, e são desenvolvidos e ofertados para jovens, adultos e idosos, no entanto, também, vários foram e são esporadicamente descontinuados, ao menos em algumas regiões do país e por algumas instituições de ensino, como é o caso do MOBREAL (Movimento Brasileiro de Alfabetização), Telecurso que foi adaptado e renomeado como Novo Telecurso (existente mas descontinuada e cancelada a oferta por algumas instituições/unidades de ensino) tendo os alunos que paralisarem os estudos ou se adaptarem a um novo processo educacional, se assim desejarem a continuidade pelos seus estudos, entre outros programas. Estes fatos contribuem para a perpetuação da ideia de que ações voltadas à escolarização de jovens e adultos são sempre temporárias e descontínuas, o que por sua vez, podem desestimular ainda mais o jovem, adulto e idoso a não darem prosseguimento em sua escolarização. (Delmonico, 2017, p 4).

A importância para o ensino é tanta, que o governo deve disponibilizar meios para que facilite esse acesso. A legislação prevê uma série de flexibilizações para que adultos ou jovens com um grau maior de responsabilidade ou rotina cheia, por trabalho ou tarefas domésticas, tenham acesso. Por essas flexibilizações e adaptações:

As necessidades e condições de aprendizagem singulares desses jovens e adultos são reconhecidas pela legislação, que prevê a oferta regular de ensino noturno, a contextualização do currículo e das metodologias, e uma organização flexível, observado o princípio da aceleração de estudos e a possibilidade de certificação por meio de exames. A Constituição de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996 previram, inicialmente, o direito dos jovens e adultos ao Ensino Fundamental, obrigando sua oferta regular

pelos poderes públicos. E a Emenda Constitucional nº 59 de 2009 ampliou esse direito ao Ensino Médio. PIERRO (2014).

Não se deve deixar esquecido o Direito da educação por não ter sido usado na época cronológica “correta”. Nunca é tarde para aprender, educação nunca será demais.

Com base em crer na importância da recuperação social, sem deixar o fator “idade”, ser um impedimento, ou a questão do adulto está em situação de cárcere, alguns presídios no Brasil, deram a devida importância para as leis que tratam sobre o direito da educação do brasileiro, mesmo em período carcerário, implantaram escolas para esse público, levando em conta que é fato que uma hora voltaram a sociedade, e sabendo que como eles serão reinseridos ao convívio social, será o fator primordial para saber se o período de cárcere e reeducação, realmente valeu a pena.

Essas escolas, fazem parte de um programa do Programa de Escolas Associadas das Nações Unidas Para a Educação a Ciência e a Cultura, como disposto por MATUOKA (2019), onde também trata sobre a seriedade e grande importância que a escola tem para transformar a vida do ser humano.

[...] que visa integrar o indivíduo no mundo dos seus concidadãos, sobretudo nas coletividades sociais básicas como, por exemplo, a família, a escola ou o trabalho, proporcionando o auxílio necessário que o faça ultrapassar a situação de defasamento social em que se encontra” (RODRIGUES, 1982, p. 29).

Leva-se em conta o grande impacto que a educação escolar causa na vida do ser humano. Com isso, se faz necessário a implantação da educação em todas as fases da vida, para que a visão de possibilidades e de um futuro de sucesso sejam ampliadas. Assim, são descartados fatores, como, o desespero de não conseguir algo melhor, que os fazem muitas vezes voltar para uma vida a margem da sociedade e a extrema necessidade, que os fazem cometer crimes que os levem de volta ao cárcere.

CONCLUSÃO

Em virtude do que foi mencionado, nota-se que a forma punitiva, resultará na maneira que o indivíduo retornará a sociedade. Leva-se em conta toda a evolução da sociedade, a mudança de mente e a visão em acreditar na readaptação de um ser marginalizado à sociedade de bem.

Com um grande investimento e dando a devida importância ao papel da educação escolar e profissional, nota-se que a mudança comportamental do apenado é indiscutível, mesmo sabendo que existe uma parte que não sentirá efeito, mas em maioria, o impacto será indiscutível.

Pelos dados mostrados, é possível observar que o fator ausência de educação tem impacto notório na influência para marginalização. Uma saída para esse gargalo seria um investimento a longo prazo, é como voltar para o começo, como por exemplo um ditado popular onde diz que, “para dar um salto, as vezes é preciso dar um passo para traz”. Sendo esse passo, o retorno à raiz do problema, com o devido investimento na educação básica, média ou técnica, para que o apenado, ao fim de seu período de cárcere, seja reeducado em excelência. Com resultado o aumento de grandes chances profissionais e o estímulo para uma vida honesta.

O investimento na educação tornará o cidadão com seus direitos usufruídos e seus deveres cumpridos, capaz de contribuir com a sociedade. Além disso, terá como efeito o distanciamento da linha da marginalização e a erradicação dos custos extras para o governo em um sistema penitenciário, também ajudando a resolver a questão de superlotação em penitenciárias que por muitas vezes decorre da reincidência criminal, tratando também vários outros problemas de segurança pública e prisional.

REFERÊNCIAS

BOIAGO, D. L.; NOMA, A. K., Políticas públicas para a educação prisional: perspectivas da ONU e da UNESCO, IX Seminário ANPED SUL, 2012. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/1429/240>>. Acesso em: 18/09/2020.

BUSATO, Paulo Cesar, Fundamentos para um direito penal democrático, SÃO PAULO, EDITORA ATLAS S.A. – 2015 , 5 EDIÇÃO

BRANDÃO, Cláudio. Curso de direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 450 p.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Reentradas e reiterações infracionais um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Relatório de gestão, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em: 18/09/2020.

CORDEIRO, D. Penitenciárias brasileiras - Faixa etária, cor e escolaridade dos prisioneiros. Jornal da manhã. 24 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.dm.jor.br/opiniaio/2018/08/penitenciarias-brasileiras-faixa-etaria-cor-e-escolaridade-dos-prisioneiros/>>. Acesso em: 22/09/2020.

DELMONICO, F. Os desafios para a educação de jovens e adultos na contemporaneidade, 2018. Disponível em: < <https://fapb.edu.br/wp-content/uploads/sites/13/2018/02/ed7/2.pdf>>. Acesso em: 23/09/2020.

Di Pierro, M. C. Os desafios para garantir a Educação de Jovens e Adultos. Nova Escola Gestão. 01 de maio de 2014. Disponível em: <<https://gestaoescolar.org.br/conteudo/114/os-desafios-para-garantir-a>

DUARTE, M. A Lei de Talião e o princípio de igualdade entre crime e punição na Filosofia do Direito de Hegel. Revista Eletrônica Estudos Hegelianos, Ano 6, nº10, p75-85, junho 2009.

GARCIA, M. F. 70% dos presos no Brasil não concluíram o ensino fundamental. Observatório do terceiro setor. 20 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/70-dos-presos-no-brasil-nao-concluíram-o-ensino-fundamental/#:~:text=Segundo%20dados%20do%20Conselho%20Nacional,acesso%20%C3%A0%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nos%20pres%C3%ADdios>>. Acesso em: 22/09/20.

GARRIDO, A. C. O. Fatores sociais de criminalidade. Revista sistema penal & violência, v. 4, [s./p.], 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) Disponível em < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18993-das-jovens-fora-da-escola-26-alegam-cuidar-da-casa-de-criancas-ou-idosos>>. Acessado em 29/11/2020

KELSEN, H. Teoria geral do direito e do estado. 5ª Ed. São Paulo: Martin Fonte, 2016.

MATUOKA, Ingrid. A educação prisional e o ensino para a liberdade. 2019. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/educacao-prisional/>. Acesso em: 22 nov. 2020.

MARQUES, CAMILA. Como as pessoas enxergam os protestos. 2019. Artigo 19. Disponível em: <https://artigo19.org/5anosde2013/pesquisa-de-opiniao/>. Acesso em: 23 nov. 2020.

NETO, M. V. F.; MESQUITA, Y. P. V. O.; TEIXEIRA, R. P.; ROSA, L. C. DOS S., A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas, 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-presos-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/>>. Acesso em: 18/09/2020.

NUCCI, G. DE S. Curso de direito penal - parte geral - Vol. 1. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Reinserção Social: Uma Definição do Conceito. In: Revista do Direito Penal e Criminologia, Vol 34, Rio de Janeiro: Forense, junho/dezembro, 1982.

SEFANE, C. E. Impacto dos programas de alfabetização e educação de adultos: análise do papel da alfabetização na vida social dos alfabetizados em Moçambique, Vol 10, Nº 21, 2008.

SOUZA, A. P. Função ressocializadora da pena. 2020. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/funcao-ressocializadora-pena.htm#:~:text=O%20dispositivo%20da%20Lei%20de,individuais%20do%20apenado%2C%20de%20forma>>. Acesso em: 21/09/2020.

VAN WELL, Livia. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Título II, Capítulo 4, Artigo 53. 2017. Disponível em: <https://www.direitocom.com/estatuto-da-crianca-e-adolescente-comentado/titulo-ii-dos-direitos-fundamentais-do-artigo-7o-ao-69/capitulo-iv-do-direito-a-educacao-a-cultura-ao-esporte-e-ao-lazer-do-artigo-53-ao-59/artigo-53-4>. Acesso em: 09 nov. 2020.